



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - PODEMOS/SP

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026  
(Do Sr. DAVID SOARES)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em águas sob jurisdição nacional, estabelece requisitos de licenciamento ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em águas sob jurisdição nacional, compreendendo o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** – mineração marinha: o conjunto de atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais realizadas em águas sob jurisdição nacional, no leito e no subsolo marinhos;

**II** – recursos minerais em ambientes marinhos: os depósitos minerais situados no leito e no subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental brasileira;

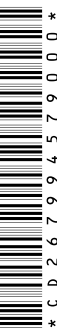
**III** – pesquisa mineral marinha: as operações de reconhecimento geológico e geofísico do fundo marinho incluindo amostragem, sondagens, levantamentos batimétricos detalhados e estudos de viabilidade técnico-econômica;

**IV** – lavra mineral marinha: o conjunto de operações coordenadas para o aproveitamento industrial de jazida mineral submarina, incluindo extração, beneficiamento primário a bordo ou em plataformas e transporte do mineral até o porto de desembarque.

**Art. 3º** As atividades de mineração marinha regem-se por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





Mineração), pelo Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e pelas demais normas do ordenamento jurídico mineral.

**Parágrafo único.** Não se aplica esta Lei às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, disciplinadas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e legislação correlata.

**Art. 4º** Compete à Agência Nacional de Mineração – ANM, instituída pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, regular e fiscalizar as atividades de mineração marinha, observadas as atribuições que lhe confere a legislação vigente.

**§ 1º** A ANM editará normas complementares para a instrução de requerimentos de autorização de pesquisa e de concessão de lavra em áreas marinhas.

**§ 2º** A ANM articular-se-á com a Marinha do Brasil, com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, e com os órgãos e entidades competentes na gestão dos espaços marinhos.

**Art. 5º** A pesquisa e a lavra de recursos minerais em ambientes marinhos dependem de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, respectivamente, outorgadas pela ANM, observados os requisitos do Código de Mineração e os seguintes requisitos adicionais:

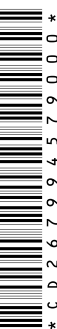
I – seguro ambiental ou garantia financeira equivalente, destinado à reparação de eventuais danos ao meio ambiente;

II – plano de descomissionamento.

**Art. 6º** As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em ambientes marinhos ficam sujeitas a procedimento de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A emissão de guia de utilização não dispensa a necessidade de licença ambiental, que deve ser obtida antes do início das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá estabelecer áreas de exclusão para mineração nas bacias sedimentares marítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - PODEMOS/SP

**Art. 8º** O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....”

§ 17. Para os fins do cômputo da CFEM sobre recursos minerais em ambientes marinhos, considerar-se-á os Estados e Municípios confrontantes, assim como aqueles afetados por operações portuárias do minério, na forma e critérios estabelecidos pela ANM.” (NR)

**Art. 9º** As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis, às sanções previstas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na sua regulamentação, e na legislação correlata.

**Art. 10.** Os títulos minerários vigentes que abranjam áreas marinhas na data de publicação desta Lei permanecerão válidos pelo prazo neles consignado.

**Art. 11.** O art. 3º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º .....

.....”

§ 3º As disposições deste Código poderão ser aplicadas, no que couber, às atividades de exploração e extração de recursos minerais no fundo marinho presente na área sob jurisdição nacional, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.” (NR)

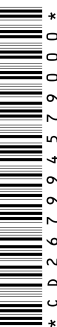
**Art. 12.** A Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.** A pesquisa, a exploração e a extração de recursos minerais nos fundos oceânicos presentes na plataforma continental brasileira dependerão, dentre outras disposições no ordenamento jurídico, de autorização prévia da autoridade competente e de licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente.”

**Art. 13.** O art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - PODEMOS/SP

“Art. 2º.....

.....

**XLI** – regular, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em leitos marinhos na plataforma continental, consoante a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, observando os requisitos definidos pela legislação vigente.” (NR)

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

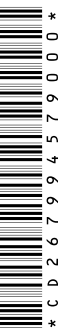
Apresentação: 02/06/2026 16:00:06.450 - Mesa

PL n.2820/2026



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900  
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267994579000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



\* C D 2 6 7 9 9 4 5 7 9 0 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

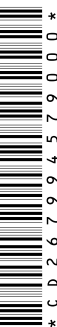
A presente proposição legislativa busca suprir a ausência de regulamentação específica para a mineração em águas sob jurisdição nacional. Atualmente, o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) e seu regulamento (Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018) foram concebidos para disciplinar a atividade mineral terrestre, sem prever as peculiaridades do ambiente marinho.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20 que o mar territorial, a plataforma continental e os recursos minerais do subsolo são bens da União. Contudo, o arcabouço infraconstitucional não diferencia a mineração submarina da terrestre, criando insegurança jurídica tanto para os empreendedores quanto para os órgãos e entidades de controle ambiental. Nessa toada, este Projeto de Lei oferece um marco regulatório abrangendo os regimes de aproveitamento mineral, as competências dos órgãos reguladores, o licenciamento ambiental específico, a compensação financeira e o regime sancionatório.

E reconhecendo a importância de garantir salvaguardas ambientais adequadas para o exercício da atividade, o projeto traz um dispositivo específico para vedar a realização de pesquisa e lavra de recursos minerais baseadas tão somente em guias de utilização. O dispositivo tem como objetivo solucionar uma falha constatada em 2024 pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na aplicação da Portaria-DNPM 155/2016, quando foram encontradas evidências de lavra ilegal, mediante guias de utilização sem licenciamento ambiental<sup>1</sup> Assim, as principais necessidades do setor são contempladas no Projeto de Lei: segurança jurídica, procedimentos claros de autorização e a integração entre os órgãos reguladores mineral, ambiental e marítimo.

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação dos nobres Pares, confiantes de que contribuirá para a construção de um marco regulatório ambientalmente responsável e juridicamente seguro para a mineração em águas brasileiras.

1 Conforme descrito em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/excesso-de-autorizacoes-para-mineracao-prejudica-pesquisa-mineral-e-eleva-danos-ao-meio-ambiente>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - PODEMOS/SP

Sala das Sessões, em        de maio de 2026.

Deputado DAVID SOARES

Apresentação: 02/06/2026 16:00:06.450 - Mesa

PL n.2820/2026



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900  
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267994579000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



\* C D 2 6 7 9 9 4 5 7 9 0 0 0 \*